Diário Oficial

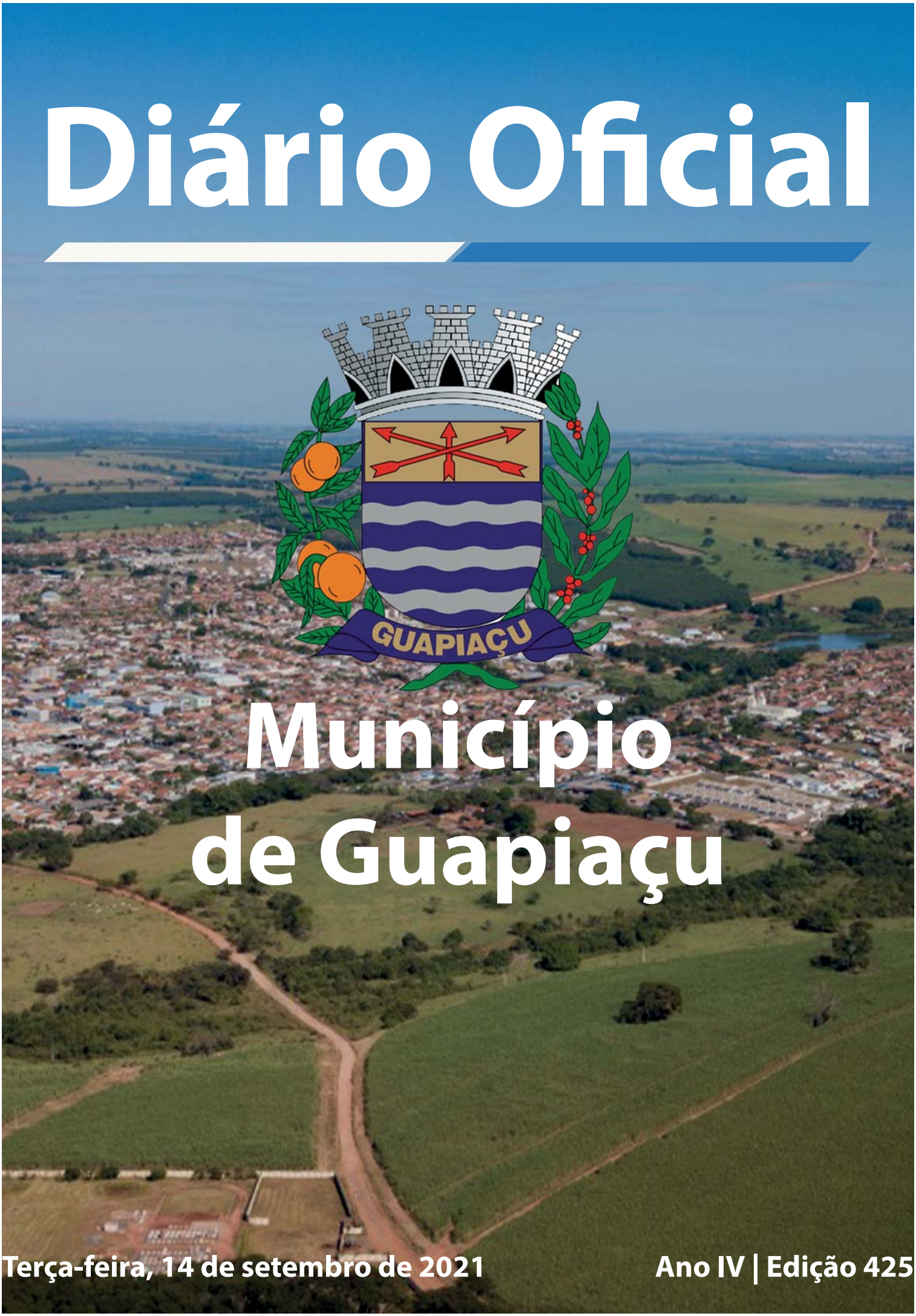

Município de Guapiaçu

Terça-feira, 14 de setembro de 2021

Ano IV | Edição 425

MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU

PODER EXECUTIVO DE GUAPIAÇU	**3**
Atos Oficiais	**3**
Outros atos oficiais	**3**

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Guapiaçu, conforme Lei Municipal 2.001, de 31 de janeiro de 2017

PODER EXECUTIVO DE GUAPIAÇU

Atos Oficiais | Outros atos oficiais

CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 0001 , DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

O CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e por maioria absoluta de seus membros;

R E S O L V E:

Dispor sobre a criação do programa de concessão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal da assistência social, com fundamento no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, é instituído em conformidade com as disposições emergentes da presente resolução.

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Benefícios eventuais são as provisões de proteção social, de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 2º Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, cujos critérios objetivos estão estabelecidos nesta Resolução.

Art. 3º Para ter direito a quaisquer dos benefícios eventuais, a família deverá comprovar residência no Município há, no mínimo, 06 (seis) meses, possuir renda *per capita* nos termos do critério estabelecido no § 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/1993, além de estar inserida no *CADASTRO ÚNICO* e referenciada na rede de serviços socioassistenciais do Município.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda *per capita* estabelecida no *"caput"* deste artigo, a equipe de referência ou responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;
II - auxílio funeral;
III - situações de vulnerabilidade temporária;
IV - calamidade pública.

Art. 5º O benefício natalidade atenderá os seguintes aspectos:

I - necessidades do recém nascido;
II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 6º O benefício natalidade poderá ser na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuários, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que ganha a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Caso o benefício de auxílio natalidade for assegurado em pecúnia, este deverá ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O benefício poderá ser concedido através de requerimento a realizar-se em até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade será concedido em até 30 (trinta) dias após o requerimento e parecer favorável da equipe técnica responsável.

§ 5º A morte da criança não habilita a família a receber o benefício natalidade.

§ 6º É vedada a concessão de benefício natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo se ocorrer por meio de justificativa por escrito da equipe técnica responsável, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social .

Art. 7º O benefício funeral atenderá:

I - despesas de urna funerária;
II - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

Art. 8º O benefício funeral ocorrerá na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma urna funerária, de modelo simples, dentre outros serviços que a administração municipal considerar pertinente visando assegurar a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O benefício requerido em caso de morte, deve ser pago em serviço, sendo de pronto atendimento, no horário comercial da administração pública.

Art. 9. Os benefícios de auxílio natalidade e auxílio funeral podem ser solicitados por um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 10. Fica ainda resolvido que, a situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: situação de padecimento;
II - perdas: privação de bens e de segurança material;
III - danos: agravos sociais e psicológicos.
§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:
I - da falta de alimentação;
II - da falta de documentação;
III - da necessidade de recâmbio.

Art. 11. O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 11, § 1º, I, desta Resolução, será concedido na forma de, no máximo, um cesta básica de alimentos e itens de higiene e limpeza por família no mês.

§ 1º O número de meses em que a família terá direito ao benefício será estipulado pela equipe técnica de referencia do CRAS e CREAS e não poderá ultrapassar a quatro meses no ano, salvo em casos em que haja necessidade extrema, mediante avaliação técnica.

§ 2º É de responsabilidade da família retirar a cesta e itens de higiene e limpeza, no local e data indicados pela equipe técnica de referência do CRAS e CREAS.

Art. 12. O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 11, § 1º, II, desta Resolução, denominado auxílio documento, destina-se a segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º O auxílio documento poderá ser concedido ao indivíduo, no máximo, uma vez a cada 02 (dois) anos.

Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 11, § 1º, III, desta Resolução, versa sobre a necessidade de recâmbio, constitui-se no fornecimento de passagens intermunicipais e interestaduais em ocasiões em que se faça necessário o recâmbio de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, em situação de rua.

CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

§ 1º A concessão da passagem deverá ser feita mediante parecer técnico da equipe de Gestão, CRAS ou CREAS.

§ 2º As equipes técnicas deverão apresentar ao órgão gestor relatório detalhado da situação, justificando a necessidade de recâmbio.

Art. 14. O benefício eventual na forma de auxílio em caso de calamidade pública constitui-se no fornecimento de recursos materiais não permanentes tais como alimentação, materiais de higiene, limpeza a indivíduos e famílias atingidos por situação anormal advinda de enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, baixas temperaturas ou tempestades e que atendam as condições elencadas no art. 4º desta Resolução.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Caberá ao órgão gestor do Departamento de Assistência Social do Município:

I - a coordenação, a concessão, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - regulamentar a concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Resolução, expedir as instruções e instruir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e a operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 16. Ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - compete fiscalizar a aplicação desta Resolução, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades da aplicação dos benefícios eventuais.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Guapiaçu, aos 10 dias de setembro de 2021.

Neide Regina de Lima Hernandes

NEIDE REGINA DE LIMA HERNANDES
PRESIDENTE

CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assinam em conjunto os membros:

Luciana P. Guizi Pulici

Denise de Fernando

Juliana Martins de Paula

Nayara Perozini Vetorasso

João Roberto Pereira Junior

Dayane Rodrigues S. Martins